



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 14 e 15/2011 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE NA CP CARGA, S.A., DE 22 E 31 DE MARÇO DE 2011 (PROC. Nº 14/2011-SM) E GREVE NA CP COMBOIOS, EPE NO DIA 23 DE MARÇO DE 2011 (PROC. Nº 15/2011-SM) – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

I – OS FACTOS

1. O Sindicato Nacional de Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses (SMAQ) remeteu dois pré-avisos de greve, ambos datados de 04-03-2011, para o Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social e para a Secretaria de Estado dos Transportes, sendo ainda destinados, respectivamente, um ao Conselho de Administração da CP Carga – Logística e Transportes Económicos de Mercadorias, SA (CP CARGA) e outro ao Conselho de Administração da CP – Comboios de Portugal, EPE (CP).

Segundo um dos pré-avisos, os trabalhadores representados pelo SMAQ tencionam exercer o direito de greve entre as 00H00 do dia 22 de Março de 2011 e as 24h00 do dia 31 de Março de 2011, designadamente, recusando a prestação de trabalho extraordinário, em dia do descanso semanal, com falta de repouso mínimo previsto na Cláusula 22 do AE – SMAQ/CP, e ainda à prestação de todo e qualquer trabalho não contido entre as horas de entrada e de saída do período normal de trabalho diário atribuído na escala de serviço e nos termos da cláusula 20ª do AE - SMAQ/CP. Para além disso, decreta ainda greve em relação aos trabalhos 1.3., 1.4., 1.5., 1.6, 1.7 e 1.8 do respectivo pré-aviso greve.

Segundo o outro pré-aviso os trabalhadores representados pelo SMAQ tencionam exercer o seu direito de greve entre as 05H00 e as 09H00 do dia 23 de Março de 2011 decretando ainda greve em relação aos trabalhos referidos em 1.2 e 1.3 do respectivo pré-aviso de greve.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Por razões de simplicidade e economia processual, o Tribunal opta pela prolação de um único Acórdão, uma vez que as partes são as mesmas e os pré-avisos de greve são idênticos.

2. No dia 9 de Março de 2011, a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) os referidos avisos prévios do SMAQ datados de 04.03.2011, bem como as Actas das reuniões realizadas entre o Sindicato e as empresas no dia 09-0-2011, nos termos do nº 1 do art. 25º do Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de Setembro. Nas referidas reuniões resultou o seguinte:
 - a) Na greve decretada para o período de 22 de Março de 2011 e as 24h00 do dia 31 de Março de 2011, não houve acordo sobre os serviços mínimos entre a CP CARGA e o SMAQ;
 - b) Também na greve decretada para o período das 05H00 às 09H00 do dia 23 de Março de 2011 não houve acordo sobre os serviços mínimos entre a CP e o SMAQ;
 - c) Nem esta matéria é regulada pelo Acordo de Empresa aplicável.

Acresce tratar-se de duas empresas do sector empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do nº 4 do art. 358º do Código do Trabalho.

II - TRIBUNAL ARBITRAL

O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do nº 3 do art. 24º do citado Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de Setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: António Dornelas Cysneiros;
- Árbitro dos trabalhadores: Jorge Estima;
- Árbitro dos empregadores: Alberto Sá e Mello.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, nos dias 16 e 17 de Março de 2011, pelas 09H30 e 10H00 respectivamente, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes do SMAQ e dos empregadores CP CARGA e CP, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

O **SMAQ** fez-se representar por:

- António Medeiros
- José Neves Carvalho
- Guilherme Martins Franco
- Rui Martins

A **CP CARGA** fez-se representar por:

- Armando Lopes Cruz
- Ulisses Teles de Freitas Carvalhal

A **CP** fez-se representar por:

- Raquel Campos
- Carla Sofia Santana
- João Carlos Mendes

III – ENQUADRAMENTO JURIDICO

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (nº 1, do art. 57º), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”. (nº 3, do art. 57º).

Tratando-se de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” e, em qualquer caso, “não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3, do art. 18.º, da CRP).

Efectivamente, o Código do Trabalho (CT) consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” nas empresas dos sectores de “transportes (...) relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional...” (n.ºs 1 e 2, alínea b) do art. 537.º).

Por outro lado, o n.º 5 do art. 538.º do CT preceitua que “a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”, de harmonia com o supracitado art. 18.º da CRP e conforme doutrina e jurisprudência unânimes.

Efectivamente, a natureza fundamental do direito à greve implica que, neste caso, as restrições se limitem ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos.

Além dos princípios e normativos reguladores do direito à greve, foram ainda ponderados os direitos dos utilizadores à deslocação, e o dever de garantir os serviços necessários à segurança do equipamento e instalações previsto no n.º 3, do art. 537.º do CT.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por maioria, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

**Greve na CP Carga – Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA
(CP CARGA)**



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

18
3
/

1. Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança;
2. Serão conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos, nomeadamente, amoníaco e resíduos de fuel;
3. Serão realizados os comboios necessários ao transporte de animais e de géneros alimentares deterioráveis;
4. Serão, assegurados os comboios constantes do Anexo I, que se dá por reproduzido, com as seguintes restrições:
 - a) Para a realização dos serviços mínimos constantes do Anexo I a CP Carga não exigirá aos trabalhadores aderentes à greve a prestação de outro trabalho suplementar nos dias em que determinar a realização de comboios constantes daquele anexo;
 - b) A execução destes serviços mínimos deverá ficar a cargo dos trabalhadores a quem, pela escala normal, incumbiria a respectiva prestação de trabalho.

Greve na CP – Comboios de Portugal, EPE (CP)

Dado que a greve está limitada a 4 horas de um único dia e que não se conhece a realização de quais quer outras greves do sector de transportes na data em questão o Tribunal Arbitral decidiu que os serviços mínimos a cumprir serão apenas os seguintes:

1. Todas as composições que hajam iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição;
2. A execução destes serviços mínimos deverá ficar a cargo dos trabalhadores a quem, pela escala normal, incumbiria a respectiva prestação de trabalho.

Os representantes do SMAQ devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve,



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

devendo a CP CARGA e a CP fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação.

Lisboa, 17 de Março de 2011

Árbitro Presidente

(António Dornelas Cysneiros)

Árbitro de Parte Trabalhadora

(Jorge Estima)

Árbitro de Parte Empregadora

(Alberto Sá e Mello)

*
* *

Declaração de voto do árbitro da parte Trabalhadora

Manifesto o meu desacordo quanto ao ponto 4 da decisão de serviços mínimos, tomada maioritariamente por este tribunal arbitral quanto à greve a realizar na CP Carga.

A fixação duma quota ou percentagem – ainda que apresentada sob a forma de lista - de comboios em circulação, sem ligação concreta a necessidades sociais impreteríveis mostra-se desconforme com os imperativos constitucionais (art. 57º da CRP), operando uma injustificada restrição ao exercício do direito à greve, um dos direitos constitucionais estruturantes e fundamentais do edifício do Estado de Direito Democrático português.

A fixação dos serviços mínimos, tal como foi feita nesta decisão, tem por efeito a atenuação os incómodos próprios da greve mas não visa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Trata-se duma decisão que retira eficácia à greve, que fica assim desvitaminada e descolorida e, porventura, menos susceptível de produzir os efeitos para que histórica e constitucionalmente foi gizada.

Não se vislumbrando forma prática de identificar as necessidades sociais impreteríveis a satisfazer, não é possível fixar serviços mínimos consistentes em assegurar circulação duma quota ou lista de comboios.

A quem sustente que - na dúvida ou na impossibilidade prática de determinar forma concreta de satisfação das necessidades sociais impreteríveis - deveriam sempre fixar-se alguns serviços mínimos, responder-se-á que um direito fundamental não pode ser limitado ou reduzido num estado de dúvida quanto à justificação de quaisquer limitações ao seu exercício, dada a excepcionalidade das limitações susceptíveis de constringer direitos fundamentais.

Salvo o devido respeito, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido em 7/12/2010 no Proc. 906/10.9YRLSB, não convence, já que se não debruça sobre este preciso aspecto, ou seja sobre a questão de saber se os serviços mínimos decretados no caso então em apreço serviam, com adequação, necessidade e proporcionalidade (vide artigo 538º nº 5 do Código do Trabalho), necessidades sociais impreteríveis e quais as necessidades sociais impreteríveis por eles servidas e consagra mesmo doutrina inaceitável quando parece advogar que, em qualquer caso, tratando-se de empresa do sector dos transportes, devem ser fixados serviços mínimos, sem exigir concomitantemente a definição, em concreto, de quais as necessidades sociais impreteríveis a acautelar.

Continuo a seguir, antes, a doutrina do douto acórdão do Tribunal Relação de Lisboa, proferido em 24/2/2010, no Proc. 1726/09.9YRSB, onde se considerou que "naquela decisão recorrida, não se dá qualquer explicação para ter-se fixado em 35 o número de voos por cada dia de greve, nem se diz quais as necessidades impreteríveis que, concretamente, se pretendiam satisfazer com aquele número de voos, pelo que ficamos sem possibilidades de aquilatar se aqueles 35 voos diários respeitavam os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, legalmente impostos".

(Jorge Estima)



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

A
L
M

Declaração de voto do árbitro da parte Empregadora

Considero que a satisfação das necessidades sociais impreteríveis da população é incompatível com a não fixação de quaisquer serviços mínimos para os passageiros da CP.

Alberto Sá e Mello

(Alberto Sá e Mello)

CPCARGA SA

CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA

Comboios de serviços mínimos - Grevo SMAQ 22 a 31 Março.
COMBOIO PARTIDA ORIGEM DESTINO CHEGADA PRODUTO

Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui
22	23	24	25	26	27	28	29	30	31

Quantidade de comboios a assegurar por serviços mínimos	25	33	15	4	0	0	0	25	32	9	143
Quant. Comb. planeados dos tráfegos assegurar por serviços mínimos	63	70	67	71	22	8	55	63	70	67	556
Percentagem comboios assegurados por serviços mínimos	25%										

Total de comboios planeados da CP Carga SA	247	256	251	257	76	20	215	247	256	251	2076
Percentagem total comboios assegurados por serviços mínimos	7%										

Legenda:

(0) - Dia de realização do comboio.

(1) - Dia de realização do comboio a assegurar por serv. mínimos.